

Nota Técnica sobre o exercício profissional de assistentes sociais e as exigências para a execução do Depoimento Especial

Daniela Möller¹

Tânia Maria Ramos de Godoi Diniz²

Em 2017, o 46º Encontro Nacional do Conjunto CFESS-CRESS aprovou a seguinte deliberação:

Produzir nota técnica, oferecendo subsídios e motivos fundamentados a não participação de assistente social na metodologia de depoimento especial (DSD), ratificando que não faz parte da atribuição profissional do Serviço Social. (CFESS, 2017).

Trata-se de uma deliberação cujo tema já vinha sendo tratado no Conjunto CFESS-CRESS há uma década. Mediante várias questões, tanto metodológicas quanto éticas, apresentadas por profissionais que atuavam no campo sociojurídico, o 36º Encontro Nacional, realizado em Natal (RN), em 2007, deliberou, pela primeira vez, por estudar a metodologia de abordagem de crianças e adolescentes.

Segundo a deliberação, situada no eixo Orientação e Fiscalização Profissional, o Conjunto CFESS-CRESS deveria

Fazer estudos, em conjunto com a Comissão de Ética e Direitos Humanos, para definir posição do Conjunto CFESS/CRESS sobre a experiência denominada “Depoimento sem danos”, que se encontra em execução na Vara da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que confere ao Assistente Social a função de porta-voz do Juiz ao abordar crianças e adolescentes em audiência, visando facilitar o depoimento destes a respeito de possíveis situações de violência de que teriam sido vítimas. Acompanhar a tramitação do Projeto de Lei e intervir na perspectiva de garantir a defesa do exercício profissional do Assistente Social (CFESS, 2007).

Essa metodologia estava sendo utilizada em projetos-pilotos, além da existência de um projeto de lei (PL) que buscava regulamentá-la. Desde o ano de 2006, tramitava, na Câmara dos Deputados, o PL 7524/06, de autoria da deputada federal Maria do

¹ Assistente social, conselheira secretaria do Conselho Federal de Serviço Social, gestão 2017/2020 *É de batalhas que se vive a vida*. Membro da Comissão de Orientação e Fiscalização do CFESS.

² Assistente social, conselheira secretaria do Conselho Federal de Serviço Social, gestão 2017/2020 *É de batalhas que se vive a vida*. Membro da Comissão de Orientação e Fiscalização do CFESS.

Rosário (cuja identificação é alterada primeiramente para PLC 35/2007 e, posteriormente, incorporado ao PLS 156/2009, Reforma do Código Penal – Seção III – disposições especiais relativas à inquirição de crianças e adolescentes), que previa mudanças no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para adoção de uma metodologia denominada Depoimento sem dano (DSD ou Inquirição Especial, como nomeada depois), mecanismo a ser adotado para oitiva de criança ou de adolescente como vítima nos casos de violência ou como testemunhas, com vistas a evitar sua exposição desnecessária ao aparato jurídico penal.

A referida metodologia consistia em retirar a vítima ou testemunha infantil da sala de audiências, encaminhando-a para sala adaptada, onde também estaria instalado equipamento audiovisual para transmissão de seu depoimento. Além de apartá-la do/a suposto agressor/a, a criança e/ou adolescente também seria inquirida por profissional especializado/a para tal encargo.

Na defesa dessa metodologia, Daltoé (2007, p. 62), seu precursor no Brasil, postulava os seguintes objetivos: a redução do dano durante a produção de provas em processos judiciais, a valorização da palavra da criança e do adolescente, respeitando sua condição de pessoa em desenvolvimento, e a melhoria na produção da prova.

Quando proposto, em 2006, o projeto de lei previa a produção antecipada de prova, a possibilidade de prova pericial e defendia uma única oitiva da criança e do adolescente por meio do DSD. Justificava-se a utilização da metodologia pelo fato de ocorrerem inquirições de crianças e adolescentes vítimas de violência ou como testemunhas, em delegacias de polícia e em tribunais, por profissionais que, argumentava-se, não tinham formação técnico-jurídica para compreender e conduzir o depoimento, em acordo com o universo infanto-juvenil (WOLFF, 2008, p. 4).

Fávero (2008), em parecer técnico elaborado por solicitação do CFESS, informa outras experiências de implantação da metodologia, tanto internacionais quanto nacionais, tal como o projeto “Reordenamento institucional por uma melhor garantia de direitos de crianças e adolescentes: especialização de competência e abordagem sistêmica no enfrentamento de crimes contra crianças e adolescentes”, em São Paulo (SP) e em São Caetano do Sul (SP), ainda em 2007, com financiamento do Fumcad, da Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e da ONG World Childhood Foundation (WCF).

Em junho de 2008, no compromisso de debater a temática com vistas a assumir um posicionamento, o CFESS promove o Seminário Nacional Precarização da

Formação Acadêmica e Implicações no Exercício Profissional, que debate a Metodologia do Depoimento sem Dano e o Exame de Proficiência. Nesse seminário, foram ouvidos argumentos a favor da metodologia e contra a mesma.

Ainda em 2008, as Comissões de Orientação e Fiscalização (Cofi) e de Ética e Direitos Humanos (Cedh) do CFESS publicam um documento, no qual são sistematizados vários elementos com vistas a subsidiar o debate nacional. A partir do suposto de que o Estatuto da Criança e do Adolescente, desde sua implementação, não alcançou a integração entre os poderes e níveis de governo, o que deveria ser perseguido como finalidade, o documento reitera que o DSD não expressa uma metodologia sem dano, porque revitimiza as crianças e adolescentes no processo de inquirição. E critica a referida metodologia, porque faz do/a assistente social o/a intérprete da fala do/a juiz/juíza, quando o trabalho profissional consiste em buscar compreender as condições objetivas de vida da família, a situação da criança e do adolescente em seu contexto familiar e apreender as razões ético-políticas e sociais que atravessam os processos de violência e negligência com a infância e adolescência (CFESS, 2008, p. 18).

Registra-se que, com todos esses subsídios, no 38º Encontro Nacional do Conjunto CFESS-CRESS em 2009, a categoria profissional delibera pelo posicionamento contrário à participação de assistente social na metodologia do DSD e, nesse mesmo espaço político, é aprovada a Resolução CFESS nº 554/2009, que dispõe sobre o não reconhecimento da inquirição de vítimas crianças e adolescentes no processo judicial como atribuição e competência do/a profissional.

Todavia, em 2009, o estado do Rio Grande do Sul ingressa com um mandado de segurança, com pedido de liminar, com o objetivo de anular os efeitos da Resolução. A decisão final da ação, em 2012, suspende a Resolução, o que não implicou na ausência de debates, principalmente com vistas à defesa do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e de Adolescentes.

Ainda que identificando, no âmbito do Judiciário, uma tendência à concordância com a implantação da metodologia, principalmente com a publicação da Recomendação nº 33, do Conselho Nacional de Justiça/CNJ (“Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas nos processos judiciais. Depoimento Especial”), várias ações foram efetivadas pelo CFESS: articulação com diversos sujeitos políticos, como os Conselhos Regionais de Serviço Social, de Psicologia e Conselho Federal de Psicologia, com a Associação de Assistentes Sociais e Psicólogos do Tribunal de Justiça de São Paulo (AASPTJ-SP) e

com profissionais do Judiciário e docentes; a atuação na agenda política do Conanda (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente); reunião com a secretária de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH-PR) Maria do Rosário, em 2011; participação em eventos, incidências junto ao CNJ e atuação na esfera judicial.

Em 2013, uma decisão judicial suspende a Resolução 554/2009 em todo o território nacional e, em 2014, seus efeitos são anulados definitivamente. Ressalta-se que, mesmo após essa suspensão, o CFESS corrobora com a AASPTJ-SP, quando a mesma formula Pedido de Providências ao CNJ, se contrapondo à metodologia DSD.

Em síntese, a partir dessas decisões e encaminhamentos, as ações jurídicas e políticas do CFESS foram direcionadas para o acompanhamento do PL 3792/2015, de autoria da deputada federal Maria do Rosário, que estabelece o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência e que chegou ao plenário para apreciação em junho de 2016. Paralelo à tramitação do PL, foram realizados debates, reuniões e seminários com os demais sujeitos políticos, com vistas à alteração do texto original ou mesmo apresentação de novo texto, principalmente nos termos das prerrogativas dos/as profissionais e da sua autonomia no exercício da profissão.

Entretanto, a lei foi aprovada em 4 de abril de 2017, sob o nº 13.431/2017 e entrou em vigência em 2018, com ampliação do escopo de situações em que crianças e/ou adolescentes seriam submetidos ao depoimento especial, quais sejam: violência física, violência psicológica, alienação parental, qualquer conduta que exponha a criança ou adolescente a crime violento contra membro de sua família ou rede de apoio, violência sexual (abuso ou exploração sexual, tráfico de pessoas) e violência institucional. A lei estabelece que o depoimento especial será realizado por profissionais especializados/as e capacitados/as, mas não delimita quais são as profissões que devem executar a referida metodologia.

No cumprimento da deliberação, apresentamos essa Nota Técnica, que tem como objetivo socializar análises de cunho teórico e ético-político sobre o exercício profissional e as exigências que são colocadas para o depoimento especial, considerando tanto o caráter investigativo e finalidade punitiva da referida metodologia estabelecida pela legislação, bem como os conteúdos, teorias e protocolos que se configuram como os fundamentos para sua aplicação. Por fim, apresentaremos as contribuições que nossa profissão pode oferecer no enfrentamento do fenômeno da violência contra crianças e adolescentes.

1. SOBRE COMPETÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DA OITIVA/INQUIRÇÃO DE CRIANÇAS E/OU ADOLESCENTES

A Lei 13.431/2017 institui a escuta especializada e o depoimento especial no âmbito do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGD), vítima ou testemunha de violência, diferenciando essas duas modalidades da seguinte forma:

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

Os artigos supracitados indicam diferenças substanciais quanto ao lugar em que se opera cada uma das modalidades, a natureza e finalidade de cada instância envolvida e os atores partícipes desse processo. Quando se fala em escuta especializada, o lugar se refere aos órgãos da rede de proteção, ou seja, das diversas políticas sociais que deverão, de forma articulada, trabalhar para assegurar que todas as necessidades da criança e/ou adolescente sejam atendidas mediante o acesso aos direitos e, portanto, a proteção integral. A escuta especializada está situada como procedimento que pode vir a ser realizado por profissionais que atuam diretamente no âmbito da proteção social de crianças, adolescentes e suas famílias.

Já o depoimento especial é procedimento relativo à oitiva ou inquirção de crianças e/ou adolescentes para produção de prova de situação de violência, realizado pelos órgãos que têm o dever de investigar, apurar fatos, de penalizar e repreender, como as forças policiais, o Ministério Público e os tribunais de justiça.

A oitiva/inquirção ou tomada de depoimento foi exercida, historicamente, por autoridades competentes, tais como a polícia nos procedimentos investigativos, o Ministério Público em procedimentos extrajudiciais e pelo/a magistrado/a nas situações judicializadas. A Lei 13.431/2017, entretanto, alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituindo o depoimento especial, que deve ser realizado por profissionais especializados e capacitados para tal encargo. Todavia, a referida legislação não indica

quais são as profissões que deverão atender a essas situações. Tampouco descarta que as autoridades judiciárias ou policiais possam ser capacitadas para sua realização.

Considerando que, desde os primeiros projetos de implantação do chamado depoimento sem dano, atualmente denominado depoimento especial, assistentes sociais foram requisitados a contribuir para a realização deste procedimento, o Conselho Federal de Serviço Social reitera que **assistentes sociais não possuem atribuições e competências para realização de tal ato. Na descrição das competências e atribuições profissionais, conforme estabelecem os artigos 4º e 5º da Lei nº. 8662/1993, não há qualquer indicativo de que assistentes sociais sejam habilitados/as a realizar a tomada de depoimento, realizar oitiva ou inquirição**, seja de qual público for. A formação e o exercício profissional do/a assistente social, assim como em outras profissões, estão estabelecidos naquilo que constitui sua matéria de intervenção.

A matéria de intervenção do Serviço Social ganha relevo no âmbito das respostas às expressões da questão social que emergem da luta incessante e contraditória entre as classes sociais no capitalismo, derivadas das iniciativas cada vez mais incisivas para apropriação privada dos produtos do trabalho coletivo. As desigualdades sociais resultantes desse processo se expressam das mais variadas formas e se conectam à particularidade da formação histórica, econômica, política e cultural de nosso país, marcada por bases escravocratas e racistas, patriarcais e machistas, fundadas em relações de mando e de favor, com frágil assimilação de valores circunscritos à defesa da esfera pública, dos direitos humanos, da democracia e da justiça.

O Serviço Social é uma profissão situada no âmbito das relações entre Estado e sociedade civil, e que participa, com outras profissões, da viabilização dos direitos como resposta às necessidades sociais de indivíduos, grupos e classes sociais na sociedade capitalista.

De acordo com Raichelis,

O reconhecimento do Serviço Social como profissão e a profissionalização dos seus agentes na sociedade brasileira decorrem de complexas interações entre processos institucionais e lutas sociais frente às expressões da “questão social”, nos quais o Estado capitalista da era dos monopólios amplia suas funções econômicas e políticas e intervém nos processos de regulação social. Em tal contexto, as políticas públicas, notadamente as políticas sociais, assumem relevância e buscam garantir condições adequadas ao funcionamento da força de trabalho para as demandas de reprodução ampliada do capital; e, por meio das mesmas atividades, responder contraditoriamente, ainda que de modo parcial e insuficiente, às

necessidades sociais coletivas e individuais derivadas dos processos de produção e reprodução social.. (2018, p. 27)

O trecho supracitado demonstra que, **diferentemente dos/as operadores/as do direito, os/as assistentes sociais não integram a área da responsabilização penal, mas a da proteção social.** Embora assistentes sociais também ocupem historicamente os espaços institucionais do sociojurídico (comumente denominado sistema de justiça), essa atuação expressa proporções e interfaces com as políticas públicas, com o atendimento das necessidades sociais e garantia dos direitos individuais e coletivos.

É, portanto, na identificação das necessidades sociais dos sujeitos impactados pelas expressões da questão social - materializadas nas diversas desigualdades, na ausência de acesso ou violação de direitos e/ou de violência - e no acionamento dos recursos para a proteção social dos sujeitos individuais e coletivos, que o Serviço Social se qualifica como profissão. Nesse sentido, embora o Serviço Social tenha se inserido no âmbito da justiça da infância e juventude³ e tenha alcançado reconhecimento da relevância de seu trabalho, a ponto de ser requisitado a contribuir para o aprimoramento de procedimentos que envolvam crianças e adolescentes, **isto não significa que a profissão esteja apta a realizar qualquer ação** somente pelo fato de o seu trabalho envolver este segmento da população.

Assistentes sociais compõem equipes interprofissionais e, de acordo com o Art. 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente, lhes compete:

... dentre outras atribuições que lhes forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata

³ Posteriormente, assistentes sociais também se inserem em outros espaços sócio-ocupacionais do sócio-jurídico, como o Ministério Público, as defensorias públicas, delegacias e sistema penal. Entretanto, conforme descrito no documento “Atuação de assistentes sociais no sociojurídico: elementos para reflexão”, publicado pelo CFESS em 2014, em levantamento das atividades realizadas, é possível observar que não se relacionam com apuração de fatos. Dentre as atribuições do Serviço Social, se destacam as avaliações sociais, perícia técnica em Serviço Social, a triagem, o exame criminológico, a orientação a indivíduos, grupos e famílias, atendimento com vistas à informação para acesso a serviços, encaminhamentos à rede, à vistoria a entidades públicas e privadas, acompanhamento de Termos de Ajuste de Conduta, a capacitação de profissionais de outras áreas e conselheiros/as, a avaliação de políticas públicas e apoio à implementação de fundos, conselhos, planos de ação, a constituição de parcerias com instituições públicas e da sociedade civil, a participação em comissões internas e externas, o assessoramento técnico em geral e participação em eventos relacionados a temas afetos aos direitos humanos, o trabalho junto à gestão do trabalho e assessoria institucional (CFESS, 2014).

subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

Esse artigo do Estatuto da Criança e do Adolescente está de acordo com os artigos 4º e 5º da Lei 8662/1993 (que regulamenta o exercício profissional dos/as assistentes sociais), os quais versam sobre as competências e atribuições profissionais, dentre as quais destacam-se:

Art. 4º Constituem competências do Assistente Social:

III - Encaminhar providências, e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população;

V - Orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos;

XI - Realizar estudos socioeconômicos com os usuários para fins de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades;

Art. 5º Constituem atribuições privativas do Assistente Social:

IV - Realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social.

Ou seja, para o desenvolvimento de seu trabalho, assistentes sociais estudam a situação em que crianças, adolescentes e suas famílias se encontram, e emitem uma opinião técnica denominada parecer social, que deve considerar os impactos que a decisão judicial terá na vida dos sujeitos envolvidos, sob o respaldo dos princípios éticos profissionais a que estão submetidos/as.

E como assinala Alvarenga e Moreira (2015), na área da infância, o Serviço Social é chamado a apresentar subsídios para decisões relativas às seguintes questões:

...se uma criança deve ou não permanecer sob os cuidados dos pais; se uma criança deve ou não ser acolhida em uma instituição; se um indivíduo ou um casal tem ou não condições de adotar uma criança; se um pai ou uma mãe tem ou não condições de exercer os direitos de poder familiar e, conseqüentemente, poder de guarda de fato e legal dos filhos; se uma determinada medida sócio educativa deve e pode ser aplicada a um adolescente... Enfim, o laudo oferece elementos de base social para a formação de um juízo e tomada de decisão que envolve direitos fundamentais e sociais (p. 57)

Portanto, a avaliação realizada por assistentes sociais se refere ao contexto econômico, social, político, cultural, familiar e comunitário em que crianças e adolescentes estão inseridos/as e suas condições de desenvolvimento, considerando suas necessidades e as responsabilidades inscritas para o Estado e para a sociedade na garantia de seus direitos. Não há, portanto, relação alguma entre a prática profissional

de assistentes sociais e as investigações de cunho policial ou de apuração da verdade fática em si.

Obviamente, assistentes sociais não podem se eximir de buscar conhecer as situações que chegam aos poderes instituídos como denúncias de violação de direitos humanos, sob o risco de emitir opiniões técnicas que causem danos à vida das pessoas envolvidas. Mas os instrumentos que possuem para atuar frente a estas situações não se confundem com a apuração do fato.

Desse modo, **como a finalidade do trabalho do/a assistente social não está relacionada a provar se determinado fato corresponde a uma tipificação penal, a oitiva ou depoimento não corresponde a um instrumento de trabalho dessa profissão.** A finalidade do trabalho é identificar elementos ou indicativos expressos pela realidade social, que demonstrem a necessidade de intervenção para interromper ou evitar violações de direitos e de violência, a partir da produção de dados e de análise que permitam a compreensão da realidade social e do contexto no qual os sujeitos estão inseridos, reconhecendo as dimensões necessárias à aplicação de medidas de proteção.

Assim, ao tomar como premissa as competências e atribuições profissionais e o que se constitui matéria em Serviço Social, é possível compreender que os processos de trabalho de assistentes sociais não demandam a realização de depoimento, oitiva ou inquirição de crianças e adolescentes e que tais procedimentos não compõem o leque de instrumentais utilizados pela profissão.

Em uma pesquisa realizada pela Associação dos Assistentes Sociais e Psicólogos do Tribunal de Justiça de São Paulo (AASPTJ), em 2011, são sistematizados e apresentados os instrumentos de trabalho da intervenção profissional naquele espaço de trabalho, que é um dos mais antigos espaços sócio-ocupacionais da profissão. Dentre os instrumentos do Serviço Social que aparecem com maior frequência, estão: a entrevista; a visita domiciliar; a visita às instituições; os atendimentos; registros em relatórios, laudos e pareceres; registros estatísticos e reuniões. Ainda no item *outros instrumentos*, aparecem procedimentos menos utilizados e, mesmo assim, não compareceu qualquer registro de depoimento, oitiva ou inquirição de criança e ou adolescente como instrumento próprio do Serviço Social.

É preciso diferenciar, portanto, as necessidades institucionais presentes nos órgãos sócio jurídicos, para apuração da verdade e aplicação da justiça e as possibilidades do que cada profissão tem a oferecer. Nessa direção, torna-se necessário compreender os motivos que ensejaram o debate sobre a inscrição do Serviço Social no

depoimento especial. Dentre as principais justificativas para a alteração da forma como crianças e/ou adolescentes deveriam prestar o depoimento, haja vista a sua especificidade enquanto sujeitos em fase peculiar de desenvolvimento, foram destacadas a necessidade de humanizar a oitiva/inquirição, considerando a ausência de habilidade dos operadores do direito em realizar tal procedimento. Além disso, parece importante sinalizar que os primeiros debates em torno da necessidade de implantação do depoimento especial estavam relacionados aos depoimentos de situação de violência sexual, situações que, obviamente, pelo seu teor, causam dificuldades relacionadas à exposição da vida íntima dos sujeitos.

Assim, a perspectiva defendida era que a referida metodologia poderia evitar danos e promover um processo de humanização do Judiciário. A humanização do Judiciário é, portanto, parte essencial e motivadora da metodologia desenvolvida. Mas é preciso diferenciar a justificativa e seu propósito, que é extremamente relevante e legítimo, da resposta que é apresentada e seus impactos.

A humanização da justiça passa, em primeiro plano, pela relação que os operadores da justiça estabelecem com os públicos que se encontram afetados pelas desigualdades e com seus direitos violados. Como exemplo, destaca-se o estudo da etnografia das audiências de apuração de ato infracional, demonstrando como o Poder Judiciário tem atuado junto aos/às adolescentes:

Além dos valores em jogo, a atuação do juiz no transcorrer das audiências pode ser descrita como indissociável de aspectos da sua personalidade. Alguns falam alto, outros gritam, alguns se levantam da mesa, outros mantêm o tom de voz durante toda a audiência. Alguns são mais “secos”, outros têm jargões que repetem em toda audiência, independente do caso que se apresenta... (MIRAGLIA, 2005, p. 92).

O trecho acima aponta para problemas relacionados ao acesso à justiça em condições de respeito e dignidade. É importante considerar que esse é um problema mais amplo, visto que crianças e/ou adolescentes são ouvidos/as em diversos processos, seja em medidas de proteção, em audiências concentradas, em situações referente à guarda, na apuração de ato infracional e tantas outras situações. Desse modo, fica nítido que não é possível tratar do tema da humanização do Judiciário a partir da instalação de uma metodologia que se limita à apuração dos casos específicos relacionados à prática da violência.

Para que os princípios previstos no Art. 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁴ sejam cumpridos, é preciso que se constitua uma política de formação aos/às operadores/as do direito, bem como se instituem normas administrativas que estabeleçam limites ao poder exercido no momento dos procedimentos atinentes ao processo.

É importante registrar que as situações que envolvem violência sexual, especialmente em âmbito doméstico e familiar, possuem um corte etário, mas também de gênero, pois são as mulheres o alvo principal desse fenômeno, estejam elas na fase infanto-juvenil ou na fase adulta. E a ausência de preparo para atender a essa demanda no âmbito da esfera policial e judicial possui reconhecimento público. Não é por outro motivo que existe ampla reivindicação para que sejam criadas delegacias e varas especializadas da mulher.

Portanto, tal questão não se manifesta como um problema específico e requer respostas institucionais abrangentes e que deem respostas aos desafios expostos. Nesse sentido, é mister destacar que existem mecanismos para elaboração de outras formas de apresentar soluções ao problema apresentado. Dentre estes mecanismos, pode ser utilizada a própria Resolução 194 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição. De acordo com o artigo 2º da referida normativa, a política de priorização do primeiro grau de jurisdição será norteada por linhas de atuação, dentre as quais destacamos: a realização de estudos e pesquisas referentes a causas e consequências do mau funcionamento da justiça em primeira instância e a formação continuada de magistrados/as e servidores/as, relativas às atividades do primeiro grau de jurisdição.

Apesar de todas as possibilidades de tratar o tema com seriedade, o que se assistiu até o momento, durante mais de uma década de debates sobre as implicações do depoimento especial, foi a tentativa de terceirização das responsabilidades, utilizando-se da justificativa de promover condições adequadas e imediatas para um procedimento específico, qual seja, a oitiva de crianças e adolescentes, ignorando a responsabilidade

⁴São princípios inscritos no Art. 100: o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos; a proteção integral e prioritária; a responsabilidade primária e solidária do Poder Público; o interesse superior da criança e do adolescente; privacidade; intervenção precoce; intervenção mínima; proporcionalidade e atualidade; responsabilidade parental; prevalência da família; obrigatoriedade da informação; oitiva obrigatória e participação da criança e do adolescente na medida de proteção.

estatal de promover a qualidade dos serviços prestados na distribuição da justiça às populações vulneráveis em todas as circunstâncias.

Outra questão, recorrentemente trazida ao debate para justificar a oitiva e o depoimento especial, é a ausência ou dificuldade de produzir provas quando a situação tratada envolve o abuso sexual contra crianças e/ou adolescentes. Isso, em tese, dificultaria tanto a proteção da vítima, quanto a responsabilização do/a suposto/a autor/a da violência.

O motivo trazido é real, posto que dados do Disque-100 de 2014 apontam que 65% das situações de abuso sexual notificadas contra crianças e/ou adolescentes ocorrem no âmbito da própria família. Entretanto, a resposta a essa constatação foi que, durante anos, todas as energias foram concentradas para desenvolver a oitiva/inquirição judicial, ao invés de se investir em processos de aprimoramento da investigação/apuração da violência, operando uma verdadeira transferência do ônus da produção de provas para a criança e/ou adolescente.

É importante ressaltar que todo o debate e fundamentação de que o depoimento seria “sem danos” não se sustenta. Porque a revitimização não pode ser reduzida apenas à forma como se colhe uma informação (uma metodologia) e ao fato de relembrar um momento doloroso (reconstituição da cena do crime).

Considerando que mais da metade das situações de violência sexual acontece no âmbito familiar, é necessário compreender que a revitimização está relacionada com o lugar em que a criança e/ou adolescente é colocado/a, sendo inserido/a no processo penal como principal responsável pela condenação ou absolvição de uma pessoa que, na maioria das vezes, lhe é próxima, que faz ou fez parte da sua história, de uma referência pessoal formada em seus poucos anos de vida e das relações familiares e comunitárias a que pertence. E, ainda, é necessário sublinhar que as repercussões de sua participação nas audiências - como vítima e como principal meio de prova - não se limitam ao momento da oitiva/depoimento, mas podem operar sobre sua vida antes, durante e depois da realização deste procedimento.

O lugar em que a criança e/ou adolescente é colocado/a traz graves implicações para toda sua vida, pois abala a sua condição enquanto membro da família. Caso a sentença seja condenatória, poderá se sentir responsável pelo encarceramento de um de seus pais ou de outros entes familiares, ou se sentir discriminado/a pelas pessoas ao seu redor, que a responsabilizam por tal ato. Por outro lado, caso a sentença seja pela

absolvição, poderá se ver julgada/o como alguém que produziu uma mentira de graves proporções.

É importante considerar ainda que, por mais que existam tentativas de tornar o ambiente do Judiciário acolhedor, a natureza e competências atribuídas à justiça criminal não são outras que a apuração dos fatos, ou seja, quem apura não sabe o que ocorreu. De modo que este é um espaço eminentemente da dúvida. E, concretamente, a criança e/ ou adolescente ingressa naquele local em total desvantagem com o/a suposto/a agressor/a ou autor/a da violência, que, na maioria dos casos, possui relação não apenas com a criança e/ ou adolescente, mas com outros/as familiares e pessoas por quem ela nutre relações de afeto, e a quem o/a autor/a da violência possui maior capacidade de influenciar.

Além disso, embora exista uma expectativa social em torno da família, para que ela proteja efetivamente a criança e/ou o/a adolescente, nem sempre isso ocorre por vários fatores e motivos. É importante considerar que as relações abusivas são uma construção social que se manifesta não apenas com a criança e/ou com o/a adolescente, mas também com as pessoas que a circundam. O/A suposto/a autor/a faz parte do grupo familiar e seus membros passam a manter com ele/a uma relação de ambiguidade frente à situação que vai se instaurando. Com o tempo, as pessoas se veem tendo que optar ou pela manutenção dos vínculos afetivos e a lealdade familiar ou pelos impactos que a revelação de uma suposta situação de abuso sexual pode trazer a todos/as.

A revelação de uma situação abusiva pode desencadear uma série de consequências na vida das famílias, tais como: a perda de privacidade; a exposição dos membros da família em diversos espaços; o julgamento social; a vergonha frente a comunidades e os valores que as identificam; a possibilidade de separação que impacta a dinâmica familiar; a perda da convivência familiar com a vítima; a prisão de um dos membros da família, entre outros. Oliveira (2012) destaca que, nesse contexto, pode ocorrer que alguns membros da família, ou todos eles, passem à negação do ato ou a negar a possibilidade de se pensar sobre o ato.

Nesse caso, obrigar ou induzir a criança e/ou adolescente a participar de uma oitiva/depoimento significa ratificar uma nova violência. A nova violência se configura como revitimização: em primeiro lugar, a criança e/ou adolescente foi submetida/o a uma situação em que foi tratada como objeto da satisfação sexual do/a abusador/a e, em segundo lugar, a criança e/ou adolescente passa a ser tratado/a como objeto para a satisfação dos objetivos da persecução penal.

É necessário considerar que, mesmo do ponto de vista pragmático, o depoimento especial não está imune a tentativas de terceiros em influenciar a criança e/ou adolescente. E caso esta venha a retirar a denúncia, a comprovação do ato poderá restar prejudicada, bem como as possibilidades de garantir a responsabilização do/a suposto/a agressor/a por ausência de provas. A criança e/ou adolescente, por sua vez, se verá em uma situação bastante complicada, visto que, para a sociedade, importará o resultado de que o/a suposto/a agressor/a não foi julgado/a culpado/a e, portanto, é inocente, tornando a capacidade de vocalização de novas denúncias ainda mais frágil.

Obviamente, as pessoas que cometem atos de violência precisam responder pelo que fazem, mas, sobretudo, são as vítimas que deveriam receber atenção prioritária, devendo ser protegidas pelo Estado de novas formas de violência, inclusive sua exposição e responsabilização na produção de provas.

Vale considerar que, embora se possa afirmar que proteção e responsabilização são duas formas que tem por finalidade interromper o ciclo de violências, é preciso tratar detidamente sobre a natureza de cada uma, bem como de suas implicações na vida dos sujeitos envolvidos.

Proteger é algo necessário e prioritário e deve englobar uma visão sobre as repercussões que a violência teve, tem e terá sobre a vida da pessoa envolvida, especialmente quando se refere a alguém que se encontra em fase de desenvolvimento. Portanto, a primeira necessidade a ser considerada é acionar recursos para interromper o ciclo de violências e atender às necessidades de forma integral, para que a situação não produza ainda mais impactos sobre a saúde física e mental, sobre suas relações comunitárias e desenvolvimento cognitivo, entre outros diversos aspectos da sua vida social.

Nesse sentido, é urgente priorizar medidas que incidam sobre a cultura vigente, fortalecendo a capacidade de adultos que estão ao redor da criança e/ou adolescente reagirem e promoverem um contexto de proteção. Desse modo, não é possível reduzir a proteção da criança e/ou do adolescente à mera responsabilização do/a suposto/a agressor/a.

Existe uma ideia amplamente difundida de que o abuso sexual é cometido na maioria dos casos, ou em todos eles, por uma determinada categoria de pessoas: os/as pedófilos/as. Essas pessoas seriam consideradas anormais e incapazes de controlar seus impulsos, motivo pelo qual apenas o seu isolamento social e encarceramento poderia resolver a questão. Lowenkron (2015) demonstra, entretanto, que esta ideia é uma

construção social, política e midiática que desvia a atenção do fenômeno da violência, para o sujeito violento. Esse deslocamento promove um resultado, que é a ideia de que a relação abusiva nasce de uma determinada personalidade, que é desviante e cujo comportamento não pode ser alterado. Heise (1994, p. 146) e Safiotti (1999, p.87) demonstram, entretanto, que as situações configuradas nesses moldes são a minoria, apenas 4% no mundo. E afirmam que a patologização de agressores/as não contribui para a compreensão e enfrentamento do problema, que tem raízes culturais fundadas nas relações de gênero desiguais e na objetificação da mulher.

Outra questão importante a ser tratada é que, para além das situações de abuso sexual que geraram os primeiros debates em torno do chamado depoimento sem dano, a Lei 13.431/2017 alargou o rol de situações de violência contra crianças e adolescentes, nas quais tal metodologia poderia ser empregada, conforme dito anteriormente. As situações nominadas e conceituadas são diferentes pela sua natureza, pelas causas que as geram, pela forma como impactam a vida dos sujeitos singulares e coletivos e pelas formas como podem ser enfrentadas.

Desse modo, ao ampliar o campo de violências a que se referem as possibilidades de realização do depoimento especial, duas questões aparecem de forma latente: a primeira é o total desconhecimento das diferenças e impactos de cada uma dessas violências na vida das crianças e adolescentes; e a outra refere-se à adoção de mecanismos repressivos como método de solução prioritário em uma sociedade, cuja fundação econômica, social e cultural esteve atrelada às formas de opressão de classe, de raça, etária e de gênero, e se mostra totalmente inócua, dada sua incapacidade para gerar mudanças concretas sobre as relações sociais estabelecidas.

Para citar brevemente alguns aspectos, vale dizer que a violência física contra crianças e adolescentes constitui parte da herança cultural que identifica, no emprego da força física e na agressão física e psicológica, um modo válido de educar esse segmento da população. Não é incomum a vocalização de críticas de segmentos da sociedade ao Estatuto da Criança e do Adolescente por ser um instrumento legal que, supostamente, retira dos pais ou responsáveis o poder ou a autoridade para ensinar seus filhos e filhas ou dependentes. Por não saber como educar sem o emprego das agressões físicas e verbais, mas existindo o veto legal a essa prática, resta concretamente aos pais ou responsáveis deixar de intervir no processo educativo de crianças e adolescentes, ou transgredir a legislação.

De modo que, sem que exista real investimento em políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência doméstica nas suas mais variadas dimensões, incluindo o atendimento às necessidades de sobrevivência e a incidência sobre a cultura vigente, vigorará o campo das políticas punitivas e repressivas, cujo alcance é extremamente limitado e pontual, frente apenas às questões que chegam a ser judicializadas na esfera criminal.

Outra situação bastante paradoxal, relacionada à ampliação do rol de situações de violência que foram incluídas na legislação, refere-se à realização de depoimento especial de crianças e adolescentes submetidos/as ao que se denominou como alienação parental. A alienação parental, instituída e conceituada na Lei 12.318/2010, trata das situações em que

a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (2010, p. 1)

Trata-se de fenômeno no qual, em tese, a pessoa responsável e que reside com a criança e/ou adolescente pode, por diversos modos, tentar afastá-lo/a do convívio com o pai ou a mãe, ou de promover campanha para desqualificar o exercício da paternidade ou maternidade. Assim, é fácil perceber que, caso a criança e/ou adolescente estivesse sendo alvo de uma campanha para difamar a imagem de um dos pais ou responsáveis, tenderia a ser alvo de maior pressão, caso fosse chamado a prestar depoimento judicial, posto que o pai ou a mãe residente procuraria utilizar-se da criança e/ou adolescente para se proteger. Nesse sentido, a própria legislação da alienação parental previu que a identificação de tais situações fosse realizada por estudos realizados por equipes técnicas, quando se teria maiores condições de compreender a dinâmica familiar, por meio da realização de diversos procedimentos.

É necessário notar que existe um debate crítico, nacional e internacionalmente, com relação à utilização do conceito de alienação parental, posto que tal mecanismo jurídico poderia estar sendo utilizado pelos/as próprios/as agressores/as para desqualificar mães que tentam proteger filhos/as de situações de violência doméstica, acusando-as de implantar memórias falsas nas crianças e/ou adolescentes. O que demonstra a complexidade do debate e a imprudência que pode se constituir o depoimento especial de crianças e adolescentes em casos desta natureza.

Outra situação prevista na lei do depoimento especial atinge ainda os casos de exploração sexual e de tráfico de pessoas. Nesse campo, parece extremamente necessário situar posicionamento favorável aos investimentos em uma política de enfrentamento a esses dois fenômenos, que podem se expressar de forma interconectada ou não.

Entretanto, é bastante questionável que o poder público dependa do depoimento de crianças e adolescentes para a produção de provas nessa esfera, posto que, diferentemente das situações de violência doméstica, as situações de exploração sexual infantil ocorrem em lugares públicos, sejam eles caracterizados por se situar em uma localização geográfica determinada ou mesmo por configuração virtual, em sites na internet. Há, portanto, meios de produção de provas materiais mais vastas e maiores possibilidades de desenvolvimento da inteligência na investigação de tais situações.

Outra situação a considerar é a regulamentação do depoimento de crianças e/ou adolescentes que tenham sido vítimas ou testemunhas de violência institucional, ou seja, aquela patrocinada por agentes públicos do Estado. Nesse caso, abrange situações de violação de direitos e violência que possam ocorrer no âmbito de instituições de acolhimento, em medidas socioeducativas em meio fechado e até em conflitos armados na comunidade onde a vítima e/ou testemunha vive, priorizando mais uma vez a persecução penal da criança e/ou adolescente, que pode ficar em situação ainda mais vulnerável frente à sua exposição nos locais onde vive.

Assim, consideramos deplorável a aprovação da Lei 13.431/2017, que trata de forma simplista fenômenos de extrema complexidade e que devem ser alvo prioritário do investimento em políticas públicas voltadas à proteção das vítimas. Entre tantas respostas que os/as legisladores/as poderiam ter tomado para aprimorar o sistema de garantia de direitos, por exemplo, estão as diversas formas de assegurar que o/a suposto/a agressor/a fosse, de fato, mantido/a afastado/a de casa e da vítima, evitando que esta tivesse que ser submetida ao acolhimento institucional e fosse afastada da família, da convivência com amigos/as e da comunidade a que pertence, demonstrando real preocupação com a proteção da vítima e garantia de que não seria revitimizada, ou seja, que não sofreria novos danos nas diversas dimensões da sua vida em decorrência da situação de violência.

É extremamente relevante sinalizar que a finalidade estabelecida no âmbito criminal e as medidas de proteção são distintas e levam a caminhos e resultados diferentes. Na justiça criminal, o que importa é a reconstituição do fato e da verdade,

para que se possa penalizar o/a responsável. Na justiça da infância e juventude, o que importa é identificar elementos que apontem que houve violência para tomada de medidas que protejam a criança e/ou adolescente e que evitem que o ciclo de violência se perpetue.

Além disso, enquanto na justiça criminal é esperado que o/a agressor/a produza, por inúmeras formas, meios para se defender e negar o fato ocorrido, no âmbito da medida de proteção, o esforço consiste em proporcionar espaços de reflexão sobre o fenômeno da violência e a alteração das relações sociais instituídas.

É necessário notar, entretanto, que sua aprovação se refere à possibilidade de aplicação do depoimento especial, não à obrigatoriedade do mesmo. Ou seja, embora a aprovação da legislação contribua para a propagação do mito de que o depoimento especial é uma resposta que atende à garantia dos direitos humanos em âmbito nacional, magistrados/as têm liberdade para não colocar a criança no centro da produção de provas ou de evitar a utilização do seu depoimento. Bem como não há qualquer obstrução para que operadores/as do direito procurem formas para se capacitar adequadamente ao trabalho com crianças e adolescentes. A aprovação da lei não impede que gestores/as dos órgãos do sociojurídico invistam em orientações e ações voltadas ao aprimoramento do atendimento à população infanto-juvenil, inclusive recomendando que a oitiva de crianças e adolescentes seja evitada.

Nesse contexto, tendo em vista que a legislação já passou a vigorar, apontamos uma série de medidas que podem ser desenvolvidas por órgãos gestores, instituições de ensino, apropriadas pelas casas legislativas e pelos/as próprios/as operadores/as do direito, para que o funcionamento das instituições sociojurídicas (sistema de justiça e segurança pública) não se torne dependente de procedimentos revitimizantes e para que crianças e adolescentes sejam efetivamente tratadas como sujeitos de direitos no âmbito do Sistema de Garantia de Direitos:

- a) Inclusão da matéria, em caráter obrigatório, referente aos direitos de crianças e adolescentes nos cursos de Direito, em todo o território nacional;
- b) Inclusão de requisitos, para o processo seletivo de magistrados/as, que contemplem competências necessárias para o trabalho com populações vulneráveis e garantia dos direitos humanos;
- c) Realização de estudos e pesquisas capazes de identificar as deficiências nas investigação policial e instrução processual, para desenvolvimento de técnicas e

- procedimentos capazes de aprimorar a apuração dos crimes contra crianças e adolescentes sem a utilização da oitiva do público infanto-juvenil;
- d) Fomento à adoção de técnicas e procedimentos capazes de aprimorar a apuração dos crimes contra crianças e adolescentes sem a utilização da oitiva do público infanto-juvenil;
 - e) Realização de formação para todos/as os/as magistrados/as que atuam com processos que envolvem crianças e adolescentes, com especial atenção para as varas criminais, com conteúdo direcionado à apreensão do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente do artigo 100, que prevê os princípios basilares da Doutrina da Proteção Integral, bem como da natureza diferenciada de cada forma de violência prevista na Lei;
 - f) Promoção de mecanismos que estimulem a lotação de juízas no âmbito das Varas Criminais ou Varas Especializadas de Violência Doméstica e Infantil, haja vista a predominância de contingente majoritariamente masculino;
 - g) Emissão de recomendação para que operadores/as do direito exijam, nos processos de investigação e apuração, a utilização dos mais diversos meios de produção de provas, para evitar o emprego da Lei 13.431/2017;
 - h) Ao receber notícia de crime contra criança, deverão ser levantadas informações básicas sobre a garantia de que a mesma está com pessoa que lhe oferece proteção. Não havendo certeza sobre tal situação, o Conselho Tutelar ou a Vara de Infância deverá ser instada a adotar os procedimentos para avaliação da situação, tomando as medidas cabíveis;
 - i) Em caso de dispensa do testemunho de crianças e ou adolescentes na esfera criminal, ou de sentença de absolvição por insuficiência de provas, mas identificados elementos/indícios de situação de perigo em relação à situação de violência para a criança e/ou adolescente, deverá ser acionado o Conselho Tutelar ou o Ministério Público para tomada de providências que assegurem acompanhamento da situação;
 - j) Investimento em políticas públicas preventivas direcionadas à promoção da igualdade de gênero;
 - k) Políticas voltadas a garantir o acolhimento institucional conjunto para mães e filhos afetados pela violência doméstica;
 - l) Investimento em políticas públicas voltadas ao acolhimento e atendimento das necessidades de crianças e adolescentes LGBT;

m) Investimento na composição adequada das equipes interprofissionais dos Tribunais de Justiça para atuação nas Medidas de Proteção;

n) Ampla divulgação desse documento aos/às operadores/as do direito.

Necessário reiterar que a preocupação com a revitimização de crianças e adolescentes é extremamente legítima. E, por esse motivo, elencamos acima as possibilidades de tratar o tema com a responsabilidade que o mesmo requer. Mas ressaltamos que fragilidades na formação das mais diversas profissões com as quais assistentes sociais se relacionam não autorizam que esses/as profissionais passem a realizar atividades que não possuem qualquer relação com sua formação profissional, com suas atribuições e competências.

2. SOBRE OS CONHECIMENTOS TEÓRICOS, INSTRUMENTOS E PROTOCOLOS REQUERIDOS NO DEPOIMENTO ESPECIAL E AUSÊNCIA DE RELAÇÃO COM OS FUNDAMENTOS TEÓRICO-METODOLÓGICOS DO SERVIÇO SOCIAL

Em 10 de janeiro de 2018, o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) encaminhou o Ofício 36/2018 aos Tribunais de Justiça de competência estadual, solicitando informações acerca da existência de capacitações para realização do depoimento especial voltado para assistentes sociais, da programação e conteúdos ministrados nos referidos cursos. Foram obtidas 20 respostas dos Tribunais de Justiça, tendo o do Rio Grande do Sul encaminhado ofício com indeferimento do pedido de informações. Além disso, os conteúdos ainda foram comparados com o programa de capacitação EaD do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Dentre os conteúdos encontrados, destacamos os que aparecem de modo mais frequente no universo do levantamento: a) concepção e história social da infância; b) **desenvolvimento infantil**; c) a violência sexual contra crianças e adolescentes e suas consequências; c) a diferença entre procedimentos de oitiva tradicionais e do depoimento especial; d) aspectos legais; e) atribuições dos órgãos do sistema de justiça e de segurança pública; f) **desafios do testemunho, falsas memórias, suscetibilidade a falsas informações, efeitos da emoção** sobre as técnicas de entrevista; g) etapas do depoimento especial (**planejar, preparar, engajar, explicar, transferir controle, relato e clarificação, resumo e fechamento**); h) **cuidados técnicos a serem tomados nas audiências especiais**; i) **tipologia de perguntas**; j) **técnicas e protocolos**

(Protocolo NICHD, Protocolo RATAC, Entrevista Forense, Entrevista Cognitiva, Protocolo de Entrevista Estendida NCAC, entrevista investigativa); k) avaliação de resultados.

Novamente, parece necessário destacar que, entre os argumentos apresentados para que o Serviço Social fosse inserido no contexto do depoimento especial, sobressai que os/as profissionais dessa área teriam maior conhecimento e capacidade para realizar atividades que envolvessem crianças e/ou adolescentes. Entretanto, quando se estudam os conteúdos propostos para aplicação do depoimento especial, é possível perceber que existe uma centralidade dos conhecimentos referentes às fases do desenvolvimento infanto-juvenil, com ênfase nas capacidades e limites cognitivos de cada faixa etária.

Esse campo de conhecimento é necessário para identificar as condições e limites apresentados por crianças e/ou adolescentes para reconstruir a situação que aconteceu, ou seja, de localizar eventos na memória a partir do reconhecimento do espaço e do tempo, de acordo com sua faixa etária, sua capacidade de se expressar pela linguagem, de diferenciar fantasias da realidade, do seu contexto emocional⁵, dentre outras questões que não fazem parte da formação profissional do/a assistente social e, muito menos, do seu objeto de trabalho.

No documento *Desafios da oitiva de crianças e adolescentes: técnica de entrevista investigativa. Projeto Culturas e Práticas não revitimizantes: reflexão e socialização de metodologias alternativas para inquirir crianças e adolescentes em Processos Judiciais*, encontra-se o seguinte trecho:

Em primeiro lugar, obviamente, o indivíduo percebe um determinado evento. A seguir, a experiência fica armazenada em sua memória. A terceira etapa ocorre quando a pessoa acessa as informações retidas em sua memória. Para que um testemunho seja obtido, não basta apenas haver uma lembrança do evento, é preciso que o indivíduo possua habilidades para expressá-lo de alguma maneira compreensível. Logo, a quarta etapa envolve a capacidade do sujeito de comunicar aquilo que está retido em sua memória. Nesta etapa entra a importância dada à técnica de entrevista, já que é através desta

⁵A título de exemplo, na publicação *Desafios da oitiva de crianças e adolescentes: técnica de entrevista investigativa. Projeto Culturas e Práticas não revitimizantes: reflexão e socialização de metodologias alternativas para inquirir crianças e adolescentes em Processos Judiciais*, os primeiros capítulos tratam detalhadamente dos seguintes temas: percepção do evento; armazenamento da informação; recuperação da memória; capacidades para expressar; motivações para relatar; falsas memórias em crianças; sugestibilidade da memória; emoções negativas e memória. (2009, p. 6)

que serão coletados os depoimentos, sejam de crianças ou de adultos. (FEIX; PERGHER; STEIN, 2009, p.10)

É verdade que assistentes sociais trabalham com os mais diversos segmentos sociais, dentre os quais estão crianças e adolescentes. Mas sua formação profissional é generalista e está voltada a fornecer condições para reconhecimento das expressões da questão social e dos fundamentos da profissão. Ao se inserir em um determinado espaço de trabalho, assistentes sociais são chamados/as a atuar sob situações marcadas por recortes imediatos e fragmentados, que precisam ser analisadas na relação com a totalidade macroeconômica e social, e que podem ser decifradas com o emprego do corpo teórico-metodológico apreendido, bem como fundamentado sobre os princípios éticos da profissão. Vejamos o que está disposto nas Diretrizes Curriculares sobre o perfil pretendido para profissionais formados/as em Serviço Social:

Profissional que atua nas expressões da questão social, formulando e implementando propostas para seu enfrentamento, por meio de políticas sociais públicas, empresariais, de organizações da sociedade civil e movimentos sociais. Profissional dotado de formação intelectual e cultural generalista crítica, competente em sua área de desempenho, com capacidade de inserção criativa e propositiva, no conjunto das relações sociais e no mercado de trabalho. Profissional comprometido com os valores e princípios norteadores do Código de Ética do Assistente Social. (ABEPSS, 1999)

O processo de formação profissional do/a assistente social não contempla conteúdos voltados para a apreensão dos sujeitos ou indivíduos e de suas capacidades mentais em cada fase da vida. É na história que assistentes sociais podem encontrar substrato para sua atuação profissional, reconhecendo que o conceito de infância nasce com o desenvolvimento das forças produtivas. As noções de infância são construções sociais. Todavia, ainda é comum encontrar no pensamento vigente a ideia de tipo de criança universal, qual seja, fraca, incompleta e inocente, independentemente das suas condições de vida, sua classe social, raça e sua cultura. Essas são abstrações que interferem no modo como suas necessidades sociais e seus direitos são reconhecidos ou não.

Desse modo, a contribuição do Serviço Social se circunscreve à compreensão da infância e juventude a partir de sua inserção na sociedade, na relação direta com a produção da vida material e com o Estado. Nesse campo, o Serviço Social estabelece conexões com a produção de conhecimento nas mais diferentes áreas que sistematizam

informações históricas sobre as políticas de atendimento à infância e juventude e sua configuração, no contexto contemporâneo, que permitam identificar recursos e modos de atendimento das necessidades sociais.

Quanto aos instrumentos e protocolos identificados para operacionalizar o depoimento especial, é necessário considerar que são totalmente estranhos ao Serviço Social, seja pelos conteúdos a que se referem (já foram tratados nesse texto), seja pela técnica descrita em cada um deles. Protocolo NICHHD, Protocolo RATAC, Entrevista Forense, Entrevista Cognitiva, Protocolo de Entrevista Estendida NCAC, entrevista investigativa; nenhum desses pode ser identificado como parte integrante do trabalho do/a assistente social.

Esses protocolos apresentam formas de condução do processo de inquirição da criança e/ou adolescente, considerando sua fase de desenvolvimento e o manejo de perguntas conforme suas limitações, em geral, perguntas abertas para evitar a construção de falsas memórias ou indução da narrativa pelo adulto. É necessário notar que, se estas teorias estiverem corretas - o que não cabe ao Serviço Social analisar, posto que não compõem área do conhecimento com a qual possua familiaridade – existe uma grande responsabilidade na condução de uma oitiva/inquirição ou depoimento de crianças e/ou adolescentes. Primeiro, porque a criança e/ou adolescente está sendo chamado/a a passar por essa situação em nome da responsabilização/criminalização do/a suposto/a autor/a da violência, assegurando a esse/a garantia de ampla defesa. Mas, ao conduzir de forma inadequada o procedimento, poderá produzir, em tese, falsas memórias e até a condenação de uma pessoa inocente. Por outro lado, o referido procedimento tem por objetivo evitar ou minimizar danos à criança e/ou adolescente, mas, ao conduzir inadequadamente a oitiva/inquirição ou depoimento, o/a profissional poderá, em tese, produzir falsas memórias e prejuízos à vida da pessoa que se acredita vítima de violência.

Convém lembrar que, conforme o artigo art. 4º do Código de Ética do/a Assistente Social, é vedado aos/às profissionais “assumir responsabilidade por atividade para as quais não esteja capacitado/a pessoal e tecnicamente”. Obviamente, tal artigo se refere à capacitação **em matéria de Serviço Social** e no âmbito das competências e atribuições do/a assistente social. Desse modo, não seria possível admitir que um/a profissional pretendesse assumir, por exemplo, funções no âmbito da medicina, magistratura, ou quaisquer outras profissões, somente por ter feito um curso de

capacitação estranho ao conteúdo e matéria relativos à sua formação e exercício profissional.

Do mesmo modo, pode-se dizer que assistentes sociais atuam com protocolos, mas esses dizem respeito ao fluxo do trabalho coletivo em equipes multidisciplinares nas instituições em que se insere e ao desenho das políticas públicas nas mais diversas áreas. **Assistentes sociais não possuem qualquer competência para técnicas de extração da verdade com base no manejo de perguntas adequadas ao resgate da memória.**

Assistentes sociais desempenham outras atividades, suas competências e atribuições estão relacionadas à garantia dos direitos a que crianças e adolescentes são signatários/as e, portanto, atuam em uma esfera de extrema relevância social, sendo totalmente impropriedade retirá-los do exercício de suas funções, para realizarem procedimento estranho à profissão. Tal questão será detidamente tratada no próximo e último item deste texto.

3. CONTRIBUIÇÕES DO SERVIÇO SOCIAL NO ENFRENTAMENTO DO FENÔMENO DA VIOLÊNCIA E DA REVITIMIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A aprovação da Lei 13.431/2017 fundamentou-se, especialmente, na ideia de evitar ou minimizar as possibilidades de revitimização de crianças e adolescentes afetados/as pelos fenômenos da violência, quando inquiridos/as judicialmente perante autoridade judiciária.

Já foi tratado extensamente que assistentes sociais não possuem competência e atribuição para realização de depoimento, oitiva ou inquirição. Isto não significa, entretanto, que assistentes sociais não possam contribuir para evitar processos de revitimização de crianças e adolescentes. Ao contrário, o Serviço Social possui condições de promover, em diversas esferas e de diferentes modos, ações para evitar a revitimização e a garantia dos direitos a que se refere a Doutrina da Proteção Integral.

É necessário considerar que a revitimização significa um sofrimento continuado ou repetido decorrente de uma situação de violência, que se relaciona a diversos fatores, dentre os quais: a exposição social, a dúvida, o questionamento e desqualificação do seu relato, a ausência de acolhida e proteção por aqueles/as que a/o cercam, as rupturas que o trato da situação de violência possa vir a causar no seu círculo de convivência e a ausência de perspectivas de viver em família. Portanto, a avaliação do fenômeno da

violência e a forma como se conduz a situação podem ter impactos tão difíceis para a criança e/ou adolescente quanto a situação a que estava submetida/o.

Ao realizar estudos sociais, assistentes sociais podem identificar elementos que apontam que a criança e/ou adolescente possam estar sofrendo situação de violência e violação de direitos, bem como procuram identificar familiares ou pessoas de sua convivência que possam lhe oferecer proteção e recursos para atender a suas necessidades e direitos em sua integralidade. É possível que algumas situações expressem um nível de gravidade que apontem para o afastamento do/a possível agressor/a de casa e, na sua impossibilidade, da colocação da criança em família extensa ou em acolhimento institucional ou familiar.

Se é possível imaginar que realizar um depoimento, em um ambiente como os Tribunais de Justiça, se constitui em um momento difícil para crianças e/ou adolescentes, mais difícil ainda é ter que deixar a própria casa para morar em um ambiente estranho (seja uma instituição de acolhimento ou mesmo a casa de um/a familiar) com pessoas desconhecidas ou com uma dinâmica de vida diferente, com regras que não pertenciam ao seu universo cultural, em instituições que, muitas vezes, desconsideram os preceitos da individualidade (apesar de as normativas existentes indicarem o contrário) e da impossibilidade de manter a convivência diária com as pessoas com as quais estavam acostumados/as a viver.

Além disso, em muitos casos, crianças e/ou adolescentes não entendem quem os/as encaminhou para o acolhimento institucional ou para uma casa diversa da sua, o porquê disso e por qual motivo estão sendo separados/as de sua família. E mesmo quando essas situações são explicadas, apesar das situações abusivas ou de violência que vivia, a criança e/ou adolescente poderia nutrir relações afetivas naquele ambiente e até mesmo um sentimento ambivalente com o/a agressor/a. Com alguma frequência, sente-se culpada pelas consequências do seu relato no âmbito familiar, pelo sofrimento da mãe ou de outras pessoas com quem convivia. Não sabe, ou demora a saber, o que se passa no processo judicial e qual será a decisão sobre seu destino, situação que causa insegurança e angústia.

Seja qual for a decisão referente à situação da criança e/ou adolescente, o acompanhamento dos desdobramentos e o trabalho voltado para que sua vida seja reestabelecida, com os menores impactos possíveis, são de extrema importância para o seu desenvolvimento e devem ser considerados como forma de evitar a revitimização.

Nesse sentido, os esforços empreendidos passam pelas possibilidades de assegurar o atendimento às necessidades da criança e/ou adolescente, inclusive o seu retorno à convivência familiar, quando precisou ser afastada momentaneamente para sua proteção, motivo pelo qual a punição ou criminalização se torna instrumento extremamente limitado para assegurar tal proposição.

Cabe aos/às assistentes sociais apontar quando as situações analisadas requeiram estratégias que incidam sobre a cultura instituída, sistematizar dados e participar da formulação e construção de estratégias com base no conhecimento produzido. É necessário frisar que, durante seu trabalho, como o próprio texto legal do ECA exprime, profissionais das equipes interprofissionais não precisam se deter na mera emissão de opinião ao juízo, mas podem realizar orientações aos sujeitos, o que indica o caráter pedagógico e preventivo de novas situações de violação de direitos. Também podem realizar encaminhamentos, o que pressupõe a articulação com a rede de serviços.

É importante considerar ainda que, embora tenham ocorrido avanços no âmbito da estruturação e implementação de políticas sociais de atendimento à criança e/ou adolescente e a sua família ao longo da história no Brasil, a insuficiência de aporte orçamentário adequado e a precarização dos serviços prestados, frente ao projeto neoliberal em curso, têm causado prejuízo à garantia dos direitos previstos em lei. Considerando o caráter contraditório do Estado na sociedade capitalista e as possibilidades de o Judiciário atuar na recomposição dos direitos, assistentes sociais inseridos/as nas equipes interprofissionais podem apontar aos/às magistrados/as medidas sociais e/ou legais a serem tomadas para o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes, quando identificam a ausência de serviços, sua insuficiência ou precariedade, demonstrando como causam prejuízos ao atendimento de suas necessidades e interesses.

O/A assistente social no Judiciário ocupa um lugar privilegiado, no qual a sua opinião técnica pode contribuir para tornar evidente a ausência do Estado na garantia de direitos fundamentais e nas implicações para a vida dos sujeitos. Desse modo, o reconhecimento da situação que está sendo estudada pode contribuir tanto para subsidiar a decisão judicial, quanto para orientar as ações desenvolvidas pela rede de serviços que atende às necessidades da criança e/ou adolescente e sua família.

Além disso, é preciso notar que a exposição e a dúvida sobre o que é relatado por uma criança, o que poderia ser denominado de revitimização, não ocorre apenas no âmbito das instituições do campo sociojurídico (sistema de justiça ou segurança

pública) ou da família. Essa criança e/ou adolescente possui vida social e pode ter feito o relato em outros locais, sua palavra pode ser desacreditada por membros de sua religião, por colegas de escola, por conselheiros/as tutelares, por profissionais de saúde ou de assistência social, inclusive pela instituição de acolhimento na qual pode estar residindo.

Nesse sentido, ao identificar situações que possam revitimizar a criança e/ou o adolescente, profissionais do Serviço Social devem avaliar como incidir sobre a cultura socialmente instituída e as estratégias mais adequadas para realizar tal tarefa. De acordo com o Código de Ética Profissional, são princípios orientadores a defesa intransigente dos direitos humanos e o empenho na eliminação de todas as formas de preconceito e discriminação. Assistentes sociais devem fazer uso de prerrogativas profissionais, bem como da legislação em vigor, promovendo espaços de formação para outros/as profissionais, reuniões técnicas e outros meios que vier a avaliar como pertinentes.

Além disso, os órgãos do sociojurídico são os responsáveis por fiscalizar as entidades de acolhimento institucional. De modo que, ao constatar situações irregulares ou processos que possam causar danos à criança e/ou aos/as adolescentes, devem promover ações para que tais situações sejam sanadas. Se o acompanhamento às instituições de acolhimento for sistemático, a tendência é que os problemas sejam identificados antes de se tornar graves e prejudiciais à permanência de crianças e/ou adolescentes no local. Pois é necessário considerar que a transferência contínua de crianças e/ou adolescentes de instituição de acolhimento também repercute sobre sua vida social e comunitária. É necessário considerar que realizar vistorias e perícias é uma das atribuições de assistentes sociais, sendo que o acompanhamento da criança e/ou adolescente deve ocorrer considerando o lugar que ele/a vive e as determinações que incidem sobre sua realidade.

Outra questão fundamental é que o retorno à família de origem, a inserção em família extensa ou em família adotiva também requer o trabalho das equipes multiprofissionais das quais participa o/a assistente social. Esse retorno ou inserção precisa ser planejado e realizado de forma gradativa, além de requerer acompanhamento para que sejam evitadas novas situações de violação de direitos e/ou violência.

Por fim, cumpre considerar a gravidade que representa retirar profissionais destinados/as a realizar o trabalho para a proteção de crianças e adolescentes, para atividades que não constituem suas atribuições e competências,

especialmente no contexto de insuficiência e precariedade das equipes multidisciplinares existentes.

Importante lembrar que, no final do ano de 2017, houve inclusão do seguinte dispositivo no ECA,

Parágrafo único. Na ausência ou insuficiência de servidores públicos integrantes do Poder Judiciário responsáveis pela realização dos estudos psicossociais ou de quaisquer outras espécies de avaliações técnicas exigidas por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito, nos termos do art. 156 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

Tal dispositivo não elimina o dever de o Poder Judiciário prever, em sua proposta orçamentária, recursos para a manutenção de equipe interprofissional, mesmo porque fragiliza a reestruturação adequada do quadro já precário e insuficiente de profissionais voltados/as à realização do trabalho relativo à proteção de crianças, visto que viabiliza a realização de perícias como modo de atender apenas às demandas imediatas de fornecer subsídios ao/à magistrado/a em momento específico do processo. O trabalho da perícia, nessas condições, fragmenta os processos de trabalho do/a assistente social e o/a reduz à avaliação pontual da situação. Além de impossibilitar o trabalho continuado e o acompanhamento da criança e/ou adolescente em todo o percurso da medida de proteção, como apontado acima, o que traz inúmeros prejuízos para as possibilidades de que não passe por novas situações de discriminação, violência e violação de direitos, ou seja, revitimização.

A contratação por perícia descaracteriza o que está disposto no Art. 151, no que se refere às possibilidades de intervenção na realidade, mediante orientações e da articulação com a rede de proteção à criança e ao/à adolescente, reduzindo o escopo de atuação no âmbito da proteção a esse público.

Assim, é extremamente grave que se queira retirar assistentes sociais de suas funções, para que realizem oitiva/depoimento ou inquirição de crianças e adolescentes no âmbito da justiça criminal, atividade para a qual não possuem qualificação, ignorando suas atribuições e competências e negando o trabalho que deveria ser considerado prioritário, que é a proteção de crianças e adolescentes e o atendimento de suas necessidades. Tal inversão de prioridades, certamente, terá impactos sobre diversas dimensões da vida social da criança e/ou adolescente, que já foi vítima de violência, e teria que ter, reconhecidamente, sua proteção como elemento basilar do Estado.

REFERÊNCIAS

AASPTJ-SP; CRESS-SP (ORG). **Violência sexual e escuta judicial de crianças e adolescentes**: a proteção de direitos segundo especialistas. São Paulo, 2012.

ABEPSS. **Diretrizes Curriculares Curso de Serviço Social**. 1999. Disponível em http://www.cfess.org.br/arquivos/legislacao_diretrizes.pdf

ALVARENGA, Raquel Ferreira Crespo de; MOREIRA, Marinete Cordeiro. **O Parecer social** – um instrumento de viabilização de direitos. In CFESS. O estudo social em perícias, laudos e pareceres técnicos: debates atuais no judiciário, no penitenciário e na Previdência Social. 11ª edição. São Paulo: Cortez, 2015.

ARAÚJO, Maria de Fátima. **Violência e abuso sexual na família**. Psicol. estud. vol.7 no.2 Maringá Jul./Dec. 2002. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722002000200002

CESAR, J.A.Daltoé. **Depoimento sem dano**: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007

CFESS. **Atuação de assistentes sociais no sócio jurídico**: subsídios para reflexão. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/CFESSsubsidijsociojuridico2014.pdf>

CFESS. **Atribuições privativas do/a assistente social em questão**. 1ª ed. Ampliada – Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/atribuicoes2012-completo.pdf>

CFESS. **Código de Ética Profissional do/a assistente social. Lei 8662/93**. 10ª ed. Brasília: CFESS, 2012.

CFESS. **Relatório CFESS-CRESS 2007**. Brasília, 2007. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/visualizar/menu/local/relatorios-e-deliberacoes-dos-encontros-nacionais>

CFESS. **Relatório CFESS-CRESS 2017**. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/visualizar/menu/local/relatorios-e-deliberacoes-dos-encontros-nacionais>.

CFESS. Reflexões ético políticas sobre a metodologia “Depoimento sem dano” (DSD) junto a crianças e adolescentes vítimas de violência, abuso ou exploração sexual. Brasília: CFESS, 2008

CHILDHOOD; PUC Brasília; UNICEF. **Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual**: aspectos teóricos e metodológicos. Guia para capacitação em Depoimento Especial. Brasília, 2014. Disponível em: http://issuu.com/mrgarcianeto/docs/escuta_de_crian_as_e_adolescentes_/293

CIESPI; PROMUNDO. **Cuidar sem violência, todo mundo pode:** fortalecendo as bases de apoio familiares e comunitárias para crianças e adolescentes. Guia prático para famílias e comunidades. Rio de Janeiro, 2003.

CNJ. Curso com tutoria Depoimento Especial e a Escuta de crianças no Sistema de Justiça. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/formacao-e-capacitacao/cursos-tutoria?view=course&id=19>

CNJ. Resolução 194, Institui a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e dá outras providências. Brasília, 2014. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n194-26-05-2014-residncia.pdf

CNJ. Recomendação 33/2010. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento Especial. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1194>

CONANDA. **Plano Nacional de Promoção, Defesa e Garantia do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.** 2005, Brasília. Acesso em: www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/pdf/planonacional-de-convivencia-familiar-e.pdf

CONANDA. Resolução 169/2014. Dispõe sobre a proteção dos direitos de crianças e adolescentes em atendimento por órgãos e entidades do Sistema de Garantia de Direitos, em conformidade com a política nacional de atendimento da criança e do adolescente prevista nos arts. 86, 87, incisos I, III, V e VI e 88, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, 2014. Disponível em: <http://dh.sdh.gov.br/download/resolucoes-conanda/res-169.pdf>

CRESS-RJ. **Serviço Social e o sistema sócio jurídico.** Em Foco Nº 2 - 1ª Reimpressão. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <http://www.cressrj.org.br/site/wp-content/uploads/2017/09/EM-FOCO-2-SS-Sociojuridico.pdf>

ENGEL, Cintia Liara. **As atualizações e persistência da cultura do estupro no Brasil.** Brasília: Rio de Janeiro: IPEA, 2017. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8088/1/td_2339.PDF

FÁVERO, Eunice. **O Estudo social** – fundamentos e particularidades de sua construção na Área Judiciária. In CFESS. O estudo social em perícias, laudos e pareceres técnicos: debates atuais no judiciário, no penitenciário e na Previdência Social. 11ª edição. São Paulo: Cortez, 2015.

FÁVERO, Eunice; JORGE, Maria Rachel Tolosa; JORGE, Magda Ribeiro Melão (ORG). **O Serviço Social e a Psicológica no Judiciário:** construindo saberes, conquistando direitos. 4ª edição. São Paulo: Cortez, 2011.

FÁVERO, Eunice. **Parecer: Metodologia “Depoimento sem Dano”, ou “Depoimento com Redução de Danos”.** Brasília: CFESS, 2008.

FLACSO Brasil. **Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. Brasília, 2015. Disponível em: file:///E:/BIBLIOGRAFIA/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf

FEIX, Leandro da Fonte; PERGHER, Giovanni Kuckartz; STEIN, Lilian Milnitiski. **Desafios da oitiva de crianças e adolescentes: técnicas de entrevista investigativa**. Curso de capacitação em técnicas de entrevista investigativa. Projeto culturas e práticas não revitimizantes: reflexão e socialização de alternativas para inquirir crianças e adolescentes em processos judiciais. Childhood Brasil; Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República: Brasília, 2009. Disponível em: http://www.mpap.mp.br/images/infancia/técnicas_de_entrevista_investigativa-1.pdf

GIFFIN, Karen. **Violência de gênero, sexualidade e saúde**. GIFFIN, K. Gender Violence, Sexuality and Health. Cad. Saúde Públ., Rio de Janeiro, 10 (supplement 1): 146-155, 1994. <http://www.scielo.br/pdf/%0D/csp/v10s1/v10sup11a10.pdf>

HEISE, L., 1994. **Violence Against Women: The Hidden Health Burden**. Relatório Preparado para o Banco Mundial. (Mimeo.) (Manuscrito publicado sob o mesmo título, na série World Bank Discussion Papers 255, Washington, D.C.: World Bank, 1994)

LOWENKRON, Laura. **O monstro contemporâneo: a construção social da pedofilia em múltiplos planos**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2015.

MAIA, Renato Alessandro da Silva. **A culpabilização da vítima no crime de estupro**. FAS@JUS - e-Revista da Faculdade de Direito Santo Agostinho, v. 7, n. 1/2017. Disponível em <http://revistas.santoagostinho.edu.br/index.php/Direito/article/download/484/467>

MIRAGLIA, Paula. **Uma etnografia das Varas Especiais de Infância e Juventude**. Novos estudos – CEBRAP, no.72 - São Paulo: julho, 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/nec/n72/a05n72.pdf>

OLIVEIRA, Antônio Marcos de. **Abuso sexual intrafamiliar de crianças e adolescentes como totalidade**. O Social em Questão - Ano XV - nº 28 – 2012, p. 233-262. Disponível em <http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/12artigo.pdf>

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei 8069/1990 **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, 1990. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91764/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-lei-8069-90>

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei 12.318/2010 Dispõe sobre Alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei 13.431/2017 Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei 8069, de 13 de julho de 1990. Brasília, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm

RAICHELIS, Rachel. Serviço Social: trabalho e profissão na trama do capitalismo contemporâneo. IN ALBUQUERQUE, Valéria; RAICHELIS, Rachel; VICENTE, Damares (ORG). **A nova morfologia do trabalho no Serviço Social**. São Paulo: Cortez, 2018.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (ORG). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 2.ed.rev. São Paulo: Cortez, 2009.

RIZZINI, Irma. **A assistência à infância no Brasil: uma análise de sua construção**. Rio de Janeiro: Editora Universitária Santa Úrsula, 1993.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Já se mete a colher em briga de marido e mulher**. São Paulo Perspectiva. vol.13 no.4 São Paulo Oct./Dec. 1999. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88391999000400009

SOTTOMAYOR, Maria Clara. **Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos Tribunais de Justiça da família**. Coimbra editora. JULGAR - N.º 13 - 2011. Disponível em <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/073-107-Alienação-parental.pdf>

UNODC. Relatório Global sobre tráfico de pessoas 2016. Disponível em <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2017/03/quase-um-terco-do-total-de-vitimas-de-trafico-de-pessoas-no-mundo-sao-criancas-segundo-informacoes-do-relatorio-global-sobre-trafico-de-pessoas.html>

VITALLE, Maria Amalia Faller; ACOSTA, Ana Rojas (ORG). **Família: redes, laços e políticas públicas**. 4ª ed. São Paulo: IEE – PUC; Cortez, 2018.

WOLF, Maria Palma. **Parecer: A participação do assistente social na equipe de atuação da metodologia depoimento sem dano**. Brasília: CFESS, 2008.

Brasília, 5 de setembro de 2018

É de batalhas que se vive a vida

Gestão 2017-2020